



A Nova Lei do Investimento Privado em Angola – Algumas notas

Angola é um dos países com maior crescimento económico da década, apesar da contracção sentida em 2009 em consequência da queda do preço do petróleo, esperando-se um crescimento de cerca de 7% para 2011. Este desenvolvimento é assegurado pelo aumento do preço daquela matéria-prima e pela subsequente retoma do programa de investimentos públicos. Este clima positivo e o impulso estatal do sector industrial e agrícola são fonte de atracção para as empresas portuguesas e europeias que procuram oportunidades de negócio fora do seu mercado tradicional.

Após um processo legislativo longo e complexo foi aprovada a referida lei que implicou alterações substanciais ao regime constante da Lei anterior

O regime legal do investimento em Angola está actualmente regulamentado pela **Lei nº 20/2011**, a nova **Lei do Investimento Privado (LIP)**. Após um processo legislativo longo e complexo foi aprovada a referida lei que implicou alterações substanciais ao regime constante da Lei anterior.

Abordaremos apenas as duas alterações que nos parecem mais significativas por apresentarem um impacto mais directo e imediato na decisão de investir em Angola:

1. o aumento do valor do investimento mínimo de 100 mil USD para 1 milhão de USD e consequências no repatriamento dos lucros decorrentes do investimento;
2. a aplicação do regime contratual a todos os projectos de investimento.

1. Aumento do valor do investimento mínimo de 100 mil USD para 1 milhão de USD e consequências no repatriamento dos lucros decorrentes do investimento

Uma das mais discutidas alterações impostas pela lei em análise e com impactos deveras relevantes na decisão e estruturação do investimento em Angola consiste no aumento do montante mínimo de investimento de 100 mil USD para 1 milhão de USD. Pode

Uma das mais discutidas alterações impostas pela lei em análise e com impactos deveras relevantes na decisão e estruturação do investimento em Angola consiste no aumento do montante mínimo de investimento de 100 mil USD para 1 milhão de USD

dizer-se em jeito de resumo que este aumento tem 3 implicações fundamentais:

- apenas poderão beneficiar do regime da LIP, nomeadamente dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos, os investimentos cujo montante global atinja 1 milhão de USD;
- no que respeita aos investimentos externos, que o repatriamento de lucros e dividendos apenas será admitido ao investidor externo que invista individualmente um 1 milhão de USD;
- se o investimento for realizado por uma pessoa colectiva, apenas gozam individualmente do estatuto

de investidores privados os detentores de capital que na proporção da sua participação provem ter investido o mínimo de 1 milhão de USD.

Desde a publicação desta Lei que tem sido frequentemente suscitada a questão da possibilidade de realização de investimentos externos de valor inferior a 1 milhão de USD. Esta possibilidade, além de parecer decorrer da própria Lei Cambial, está prevista na LIP, embora de uma forma curiosa, e tem levantado algumas dúvidas de interpretação. De facto, se por um lado esta lei expressamente prevê que se o investimento privado *“de valor inferior ao mínimo exigido implicar a importação de capitais em moeda externa, esta é feita nos termos gerais da Lei Cambial Angolana”* por outro, também refere que se a *“importação de capitais por parte de cidadão ou entidade estrangeira não residente corresponder, no mínimo, ao valor de USD 500 000,00, estes podem requerer ao BNA o respectivo comprovativo de importação de capital para efeito de constituição de uma sociedade ou empresa de direito angolano”*.

Parecendo certo que a competência para a análise destes processos (de investimento externo de valor inferior a 1 milhão de USD) se transfere da ANIP para o Banco Nacional de Angola e que estes não são elegíveis para aplicação do regime dos benefícios fiscais previstos na LIP e de repatriamento de lucros, dividendos ou outros ganhos resultantes do investimento realizado, ficam ainda em aberto algumas questões pertinentes. Designadamente se com a referência aos 500 mil USD o legislador pretende estabelecer este montante como um valor mínimo e de aplicação generalizada a todos os investimentos externos (inferiores a 1 milhão de USD) ou se este valor apenas se aplica

Desde a publicação desta Lei que tem sido frequentemente suscitada a questão da possibilidade de realização de investimentos externos de valor inferior a 1 milhão de USD

ao investimento externo realizado para constituição de sociedades, como parece decorrer da letra da lei. Estamos convictos que o tempo e a pressão decisória sobre este tipo de processos acabarão por ditar uma posição dos órgãos competentes.

Ainda neste âmbito e no que se refere ao repatriamento de lucros, notamos que este regime se apresenta na LIP deveras rigoroso e sujeito a inúmeras imposições. Além de estar, como já se referiu, limitado aos investimentos externos no valor mínimo de 1 milhão de USD, depende ainda de comprovação pelo investidor da execução do projecto de investimento. Por outro lado, o repatriamento dos lucros deverá ocorrer de forma proporcional e graduada em relação ao investimento realizado (em função do valor que tiver sido investido, do prazo de

Ainda neste âmbito e no que se refere ao repatriamento de lucros, notamos que este regime se apresenta na LIP deveras rigoroso e sujeito a inúmeras imposições

investimento, do impacto socioeconómico do investimento e da sua influência nas assimetrias regionais, do impacto do próprio repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamentos do país), não podendo ser repatriado apenas por decisão do investidor. Os termos da proporção e graduação do repatriamento dos lucros deverão ser negociados pelo investidor e pela ANIP e deverão constar do contrato de investimento. Adicionalmente, a LIP estabelece limitações temporais ao repatriamento de capitais. Estas limitações têm

por base quer a área geográfica onde se desenvolve o projecto quer o valor investido.¹ Por último, refira-se que as remessas para o exterior poderão sempre ser suspensas ou escalonadas por decisão do Governo, quando o seu montante possa ser considerado susceptível de causar perturbações graves à balança de pagamentos do país.

2. A aplicação do regime contratual a todos os projectos de investimento

A outra alteração apresentada pela nova LIP e que nos parece ser de mencionar, consiste na aplicação do regime contratual a todos os projectos de investimento. Este regime, anteriormente apenas aplicado a projectos de investimento de valor superior a 5 milhões

¹ Se o investimento realizado na zona A (Província de Luanda, os municípios sede das províncias de Benguela, Huíla, Cabinda e o município do Lobito) for inferior a 10 milhões de USD só poderá ocorrer repatriamento 3 anos após a implementação do projecto; investimentos entre 10 e 50 milhões de USD só 2 anos após a implementação efectiva do projecto; na zona B (Restantes municípios das províncias de Benguela, Cabinda e Huíla e províncias do Bengo, Cuanza-Norte, Cuanza-Sul, Malange, Namibe e Uíge) projectos inferiores a 5 milhões de USD só podem proceder à exportação de lucros e dividendos 2 anos após implementação do projecto. Na Zona C, constituída pelas províncias mais desfavorecidas, não é imposto qualquer limite temporal ao repatriamento de lucros e dividendos.

Este regime implica, portanto, que as empresas tenham de estar disponíveis e preparadas para uma fase de negociação e discussão, mais ou menos complexa, das várias operações projectadas para o seu investimento, com todas as vantagens e inconvenientes inerentes a um processo negocial

de USD, impõe uma negociação entre o investidor e o Estado Angolano (representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado) tendente à celebração final de um contrato de investimento onde fiquem estipulados os termos específicos do investimento a realizar e dos benefícios aplicáveis. Este regime implica, portanto, que as empresas tenham de estar disponíveis e preparadas para uma fase de negociação e discussão, mais ou menos complexa, das várias operações projectadas para o seu investimento, com todas as vantagens e inconvenientes inerentes a

um processo negocial. Será, pois, com base nas conclusões alcançadas que será celebrado o contrato final que regerá todas as operações necessárias à concretização do investimento, aos benefícios aplicáveis e posterior repatriamento de lucros.

3. Nota final

Ainda é prematura a análise dos efeitos práticos do novo regime do investimento reflectido na Lei nº 20/2011, de 20 de Maio, a nova Lei do Investimento Privado, mas não podemos deixar de notar conforme ficou exposto que a mesma terá impactos significativos, quer na forma de concretização e execução do investimento em Angola, quer no tipo de investidores.

Contactos

Catarina Levy Osório

catarinaosorio@angolalegalcircle.com / clevyosorio@mlgts.pt

Helena Prata

helenaprata@angolalegalcircle.com

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

ALC - Angola Legal Circle Advogados
Edifício Escom, Av. Marechal Brós Tito,
nº 35/37 Piso 11º, fracção C
Luanda - Angola
Tel.: 00244 222 441 935 / 222 443 341
Tlm.: 00244 926 877 476
Fax: 00244 222 449 620
geral@angolalegalcircle.com



MEMBER OF
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Brazil | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH



MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS